

Processo: 0234262-62.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MÔNICA GARCIA MENDONÇA
Réu: CASA DA PALAVRA PRODUÇÃO EDITORIAL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Monica de Freitas Lima Quindere

Em 06/09/2017

Sentença

Mônica Garcia Mendonça intentou junto a este juízo a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de Casa da Palavra Produção Editorial Ltda. alegando, em síntese, ter a parte ré publicado obra literária que possui informações inverídicas e ofensivas à memória dos seus pais, sem sua prévia autorização.

Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls. 14/47.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 82/104 alegando, em síntese, que publicou o livro em julho de 2010, estando a pretensão de reparação civil prescrita, considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em maio de 2015.

Réplica às fls. 106/120.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Objetiva a autora condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão de informações inverídicas e ofensivas à memória de seus pais no livro publicado pela ré, sem prévia autorização. Resiste a ré a dita pretensão, forte na inexistência do dever de indenizar, porque prescrita a pretensão.

O artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, estabeleceu o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, em 3 (três) anos.

A cada edição do livro publicada ocorre violação ao direito da personalidade, lesão esta contínua, que não se convalesce com o decorrer do tempo. Assim, a cada nova edição do livro, novo prazo de três anos para a pretensão de indenização se inicia, de modo que a atualidade da lesão se mantém e, igualmente, a pretensão ao ressarcimento. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que, no caso em exame, houve apenas uma única publicação do livro em questão, em julho de 2010, quando então começou a fluir o prazo prescricional. Assim, afasta-se a tese de violação continuada do direito do autor.

Em suma, ao ser ajuizada esta ação em maio de 2015, forçoso concluir que ocorreu prescrição da

pretensão da autora em receber indenização. Por isso, resulta prejudicada a apreciação das demais teses expostas pelas partes.

Em relação à alegação de litigância de má-fé, o exercício, sem abusos, do direito de ação, não pode configurar ímproba litigância. Assim, considerando a ausência de prova qualquer da necessária dolosidade à respectiva caracterização ou da intenção maliciosa de prejudicar a parte contrária, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários por equidade, tendo por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o serviço (art. 85, § 2º, inciso I a IV, NCPC). Ante tais considerações, condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado e inexistindo custas pendentes, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 06/09/2017.

Monica de Freitas Lima Quindere - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Monica de Freitas Lima Quindere

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T2I.838Z.23J6.6K4R**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos